



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 1183

DECISÃO Nº 091/2021

PROCESSO FISCAL Nº 23261645/2018 (PROT. PRINCIPAL Nº 347450/2018)

INTERESSADO: H P SERVICOS DE CONSTRUCAO DE EDIFICIOS LTDA EPP

EMENTA: APROVA o “ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$657,57 APLICADA A EMPRESAH P SERVICOS DE CONSTRUCAO DE EDIFICIOS LTDA EPP, NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA/PA”.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1183, de 12/08/2021, em Videoconferência pela Plataforma ZOOM, apreciando o **PROCESSO FISCAL Nº 23261645/2018 (PROT. PRINCIPAL Nº 347450/2018; PROT. Nº 440721/2021-RECURSO PLENÁRIO) - H P SERVICOS DE CONSTRUCAO DE EDIFICIOS LTDA EPP**. Assunto: *“RECURSO CONTRA A DECISÃO Nº 775/2021-CEEC QUE SE MANIFESTOU PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$657,57 APLICADA À EMPRESA REQUERENTE (Art. 1º da Lei Federal 6.496/77)”*, **DECIDIU APROVAR, POR MAIORIA DE CONSENSO, O ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA APLICADA**, conforme o Parecer do Relator Conselheiro Geólogo JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO PASTANA nos seguintes termos: *“O presente Processo trata de Relatório Fiscal Nº 23261645/2018, que foi impetrado contra H P Serviços de Construção de Edifícios Ltda EPP pelo (a) Falta de ART de Obra/Serviço Pessoa Jurídica. Considerando Artigo 1º da Lei 6.496/77; Considerando Alínea “c”, do Artigo 71, da Lei Federal Nº 5.194/66; Considerando Lei Federal Nº 5194/66, Artigo 73, Alínea “a”; Considerando que a Fiscalização deste Regional elaborou Relatório de Visita (RV) Nº 23261645/2018 em 02/08/2018. O Auto de Infração referente ao RV foi emitido em 02/08/2018 e recebido em 16/08/2018. A capitulação da infração foi definida pelo (a) Artigo 1º da Lei 6496/77. A penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na Alínea “c” do Artigo 71 da Lei Federal 5.194/66 Multa. O valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), encontrava-se regulamentado pelo respectivo normativo. Considerando que após a confirmação da entrega do Auto de Infração a empresa autuada, H P Serviços de Construção de Edifícios Ltda EPP, em sua defesa protocolada (Protocolo 349554/2018) requereu o arquivamento deste Processo, DECLARANDO expressamente que: “ a empresa autuada e seu representante legal na qualidade de arquiteto e urbanista encontram-se regularmente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em virtude do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

qual a referida obra foi registrada neste (sic) Conselho, sob o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT nº 6608389”; Considerando que a Procuradoria Jurídica do CREA PA, através do PARECER Nº 1151 -PROJ-2021, relacionado ao PROCESSO Nº 347450/2018, encaminhou à Presidência o seguinte entendimento: “O Processo teve início com o trabalho de rotina do Agente de Fiscalização referente à falta de registro de ART por Empresa no Regional (contrato com o IFPA). Foi elaborado Relatório Fiscal e posteriormente expedido Auto de Infração, em 02 /08/2018, devidamente recebido no endereço da parte. Posteriormente, o Processo foi encaminhado à Câmara Especializada competente, com a cobrança da multa no valor de R\$ 657,57 através da Decisão Nº 775 /2021, com a manutenção da multa devidamente comunicada ao Interessado. A Parte autuada em sua defesa protocolada tempestivamente contesta a autuação, informa o seguinte: Que está registrada no CAU-PA, apresentando a regularização da pendência, solicitando o cancelamento do Auto, em razão da legalização em outro Conselho Profissional. A Seção de Processos Fiscais informa que o processo foi julgado pela Câmara Especializada, onde foi mantida a multa. Diante do exposto, esta Procuradoria não vislumbra possibilidade do prosseguimento do Processo, pelas razões expostas de acordo com a Legislação. Considerando, finalmente, o cumprimento da Resolução 1.008/2004 do CONFEA. Esta Procuradoria Jurídica recomenda a análise criteriosa do Processo, uma vez que não há elementos probantes para se exigir o registro de ART e o pagamento de multa em conformidade com as normas, sugerindo o cancelamento do Auto”. Após análise detalhada do Processo, fundamentado nas razões e comprovações contidas no mesmo e concordando com o Parecer da PROJUR/CREA-PA, este Relator se manifesta FAVORAVELMENTE pelo CANCELAMENTO do Auto de Infração Nº 23261645/2018, devendo o Processo ser arquivado. É o meu Parecer. Salvo melhor juízo”. Presidiu a reunião o Senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros: Antonio Jose Figueiredo Moreira, Antonio Noe Carvalho de Farias, Danilo da Silva Begot, Dilson Augusto Capucho Frazao, Edgard Braga Rodrigues Junior, Eduardo Augusto de Oliveira Teixeira (suplente), Eli Carlos Duarte de Andrade, Estanislau Luczynski (suplente), Gelson Ferreira da Silva Neto, Gilmaria da Silva Drago, Helio Brazao e Silva, Janilton Maciel Ugulino, Jomar Sousa Ferreira Lima, Jose de Souza Teixeira Junior, Jose Maria do Nascimento Pastana, Jose Renato Lima Aguiar, Kepler Jose Braun Guimarães, Newton Sure Soeiro, Ricardo Jose Lopes Batista, Rodolfo Ramos de Souza, Sergio Fernando Lobato Moreira, Silvia Maria Alves da Silva (suplente), Wilson Carvalho da Silva Junior. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os Senhores Conselheiros: Mario Couto Soares, Ricardo Guedes Accioly Ramos.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de Agosto de 2021

Janilton Maciel Ugulino
1º Vice-Presidente no Exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por Janilton Maciel Ugulino em 26/10/2021 11:38:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento art. 6º, §1º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.